



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.395/2019 – TCER (Apenso: Processos ns. 3.155/18-TCER e 2.699/16-TCER).

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3155/2018-TCER.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

EMBARGANTE : **Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO.
Advogado: Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e
Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 4 a 8 de maio de 2020

GRUPO : I

BENEFÍCIO : Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Direto. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

nucleares, a medida que se impõe é negar-lhes provimentos.

3. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.
4. Precedentes: Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo jurisdicionado, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, por intermédio de seus advogados, **Dr. José de Almeida Júnior** - OAB/RO n. 1.370, e **Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida** - OAB/RO n. 3.593, em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APLICOU A MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E O EVENTO DANOSO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGARLHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Competência constitucional do Tribunal de Contas para julgamento dos atos de gestão (art. 71, II, CF) que não se confunde com o julgamento dos atos de governo (Contas de Governo) realizado pelo Poder Legislativo Municipal (art. 71, I, da CF).
3. No mérito, evidenciadas as graves infrações à norma legal, identificadas nos autos concernente à intempestividade dos pagamentos de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, representam grave infração à norma legal, que culminaram no pagamento de encargos no montante de R\$ 1.721.230,30 no período de janeiro a agosto de 2015, não tendo sido imputado o dano em razão da modulação dos efeitos, conforme item II do Acórdão APL-TC 0313/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Precedentes: Processo n. 2.700/2014-TCER; Processo n. 3.824/2013-TCER, e Processo n. 1.061/2011-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover, por intermédio de advogados, em face do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, em que restou julgada a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Reconsideração (ID n. 665964) manejado pelo Excelentíssimo José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Prefeito do Município de Vilhena-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades em razão do injustificado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR AS PRELIMINARES, consubstanciadas na suposta nulidade dos autos por incompetência do TCE-RO e inobservância do disposto no art. 927, III, do CPC, arguida pelo recorrente, nos termos consignados na fundamentação de linhas subsequentes, haja vista o teor do que dispõe do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de

1988, na forma do inciso II do art. 1º, da Resolução n. 266/2018TCERO;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação (sic) (grifou-se).

2. No que tange aos motivos ensejadores suscitados, abstrai-se das razões recursais dos presentes Embargos de Declaração que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de suposta omissão e contradição, *ipsis litteris*:

Das contradições.

Excelentíssimo Conselheiro, foi consignado no mérito do Recurso de Reconsideração que, o Recorrente não apresentou os documentos no processo aptos a comprovar seus argumentos, entretanto, em suas razões, grifou o motivo pelo qual não o pode, tendo em vista estar preso por medida cautelar oriunda de ação penal.

Tal fato por óbvio lhe limita fisicamente de conseguir acesso aos órgãos para exigir referidas documentações, entretanto, também não se afasta a possibilidade de serem obtidos junto a Procuradoria por simples requerimento desta e. Corte de Contas.

Cabe destacar ainda que, o Embargante logrou demonstrar até por gráficos sua administração, determinante para a regularidade das contas de forma que não ensejassem em prejuízo ao erário.

Dessa forma, há clara contrariedade no fundamento, pela situação fática do Embargante, ademais, pela própria possibilidade optativa dessa e. Corte.

Também entende como contrariedade, o fundamento de que deveria ter contingenciado outras despesas discricionárias, assim obtendo a redução do gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

público, pois as razões levantam exatamente a necessidade de manter o funcionamento da máquina pública, ademais, adentra em mérito administrativo, do qual somente se tem conhecimento das opções dessa gestão pública, quando laborasse naquela localidade e órgão específico.

Não por outro motivo, tanto se sustentou a ausência de má-fé ou dolo na conduta do Embargante, pois com as opções que lhe cabia, acolheu a que não geraria prejuízo ao erário.

Nesse mesmo sentido, contrariou também os fundamentos de que houve ausência na adoção das precauções necessárias, pois demonstrou cabalmente que objetivou a regularidade em manter as contas de forma respeitável a lei de orçamento municipal. Portanto, observa-se duas contradições as quais pugna pelo acolhimento, bem como, aplicação do efeito infringentes para fins de direito.

Das omissões.

Excelentíssimo Conselheiro, em que pese as razões do Embargante, o r. Acórdão tão somente apontou, em sede de preliminar, que tem competência e, no mérito, que diversas situações inerentes não afastam sua responsabilidade, pois deveria ter agido de outra forma, ou ainda, que não agiu da forma que devia.

Entretanto, diversos pontos não foram abordados no Recurso de Reconsideração, que ensejam na reconsideração fática-jurídica da questão.

O Embargante esclarece que, ciente da divergência da e. Corte de Contas quanto a competência decidida pelo Supremo Tribunal Federal, foi sustentado também a respeito da necessidade de uniformizar a jurisprudência, seguindo os ditames do novo regulamento processual, alavancando assim a estabilidade jurídica, integridade e coerência.

Referida tese sequer foi analisado por essa e. Corte, pelo que demonstra a omissão quanto a matéria.

Também, noutro momento, também não se analisou nas razões do Embargante, a impossibilidade humana de cumprir com todas as obrigações naquele momento, pois não somente as situações a já debatidas situações inerentes ao administrador, também necessitou regularizar os custos da saúde pública, a qual era de inteira responsabilidade do executivo municipal em manter o instituto de previdência.

Assim, também deixou de observar situação que pende a favor do Embargante.

Também, não se observou as razões quando afirmam que não há dolo e má-fé pelo Embargante, tal qual fundamentou o corpo técnico dessa e. corte de Contas, o que deixa claro que não houve a devida razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas e seus atrasos.

Portanto, observa-se três omissões as quais pugna pelo acolhimento, bem como, aplicação do efeito infringentes para fins de direito. (sic).

3. Por tais fundamentos, pleiteia o embargante que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que esta Corte acolha as teses suscitadas, com o propósito de ser modificado o Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Instado, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral de Contas, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, mediante o Parecer n. 056/2020-GPGMPC, (ID n. 870387), manifestou-se, *in litteratim*:

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar do efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do *meritum causae*, como intentado pelo embargante.

Ante todo o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos do APL-TC 379/2019 (sic).

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

VOTO

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

II - Do Preenchimento dos Requisitos de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

7. Consigne-se, *ab initio*, que nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Sic).

8. Acerca do requisito temporal, tem-se que o Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3155/2018-TCER, que manteve inalterados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.004, de 3 de dezembro de 2019 conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 844783), considerando-se como *dies a quo* o dia 4 de dezembro de 2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011.

9. Consoante disposição encartada no art. 97, §2º, do RITCE-RO, os prazos recursais contam-se a partir da publicação da decisão colegiada ou singular, conforme hipótese; *in casu*, considerando que os presentes Embargos foram opostos em 13 de dezembro de 2019, tem-se que o requisito temporal contido no disposto no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996, foi atendido, o que por consectário restou comprovada a tempestividade do presente recurso.

10. Quanto à legitimidade recursal, sem delongas, tem-se que o embargante, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, é parte legítima, uma vez que figurou como responsabilizado na parte dispositiva do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, exurgindo o interesse de agir, razão pela qual há que se conhecer dos Embargos de Declaração.

I.II - Da ausência de contradições e/ou omissões suscitadas nos presentes Embargos de Declaração

11. Com efeito, o embargante, em suas razões recursais, aduz, em síntese, que emergem contradições e/ou omissões no Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Resumidamente, o embargante relata a existência de contradições quanto (a) ao conhecimento público a sua prisão judicial e o fato de restar chamado aos autos no processo originário, o que teria prejudicado sua defesa, uma vez que deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar os argumentos por ele lançados; (b) a adoção de medida de redução de gasto público, mediante contingenciamento de despesas, em decorrência da queda da arrecadação, e o dever do gestor em manter o funcionamento da máquina pública.

13. Alude, também, que há omissões no acórdão quanto à (c) incompetência dos Tribunais de Contas para julgar contas de prefeitos municipais e imputar-lhes débitos e multas; (d) bem como ter deixado de analisar a tese consubstanciada na “impossibilidade humana de cumprir com todas as obrigações” (sic), no sentido de regularizar os custos da saúde pública, do Instituto de Previdência Municipal, o que demonstra a ausência de dolo e má-fé do embargante, o que há de ser esclarecido.

14. Embora a cronologia apresentada pelo embargante não favoreça as suas teses, digam-se, antagônicas, fato é que não há o que se falar em contradição e/ou omissão, pelo que assiste razão ao *Parquet* de Contas, pelos próprios fundamentos aquilatados na sua judiciosa manifestação, às fls. ns. 18 a 22v.

15. Para, além disso, o art. 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e o art. 95 do RITCE-RO, preceituam que são cabíveis embargos de declaração para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, razão pela qual se trata de impugnação de cognição limitada aos eventuais vícios, no ponto de contradição e omissão, em que é defeso ao julgador adentrar em questões meritórias, como alegada ausência de análise da “impossibilidade humana de cumprir com todas as obrigações” (sic).

16. Noutras palavras, os Embargos de Declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição se estiver contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, pelo que uma vez ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, haja vista que o inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

17. Nada obstante, o alegado vício da contradição (prisão judicial do embargante) não impossibilitou o exercício de sua defesa, haja vista que no processo originário – Processo n. 2.699/16-TCER – materializou a apresentação de peça de repúdio (Documento n. 12.818/16, às fls. ns. 7.190 até 7.211), cujos documentos, ao contrário do que alega, demonstraram que os recolhimentos sempre ocorreram intempestivamente em afronta à legislação constitucional e previdenciária municipal.

18. Tanto é verdade que a partir do mês de abril de 2015, a legislação teve que ser alterada, modificando a data do recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena-RO – IPMV, para o dia 20 de cada mês e que os débitos referentes a parcelamentos seriam debitados diretamente no Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do ISSQN, na forma do Art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 4.096, de 7 de abril de 2015 e art. 5, da Lei Municipal n. 4.106, de 10 de abril de 2015, que alteraram a Lei Municipal n. 1.963, de 2006.

19. Com efeito, o tirocínio deliberado do embargante foi dotado de ciência e consciência, haja vista que esse regramento local buscou proteger os cofres da autarquia municipal e dotar de maior flexibilidade a gestão municipal para que pudesse honrar as obrigações previdenciárias em tempo oportuno, melhorando assim a administração dos recursos dessa natureza, contudo, tal iniciativa não desautoriza a aplicação de sanção, conforme o Acórdão embargado, o que, por óbvio afasta a contradição aventada da adoção de medida de redução de gasto público, mediante contingenciamento de despesas, em decorrência da queda da arrecadação, e o dever do gestor em manter o funcionamento da máquina pública.

20. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquele materializado internamente, ou seja, a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. Nesse sentido, *ipsis verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. **NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.** INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. **A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal.** 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgIntno AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016) (sic) (grifou-se).

EMENTA Embargos de declaração em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Alegação de omissão. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. **Alegação de contradição. Ausência. Embargos de declaração rejeitados. 1. No julgado embargado, rejeitou-se expressamente a alegação de afronta à lei por ausência de citação de todos os candidatos do concurso. 2. Questões que nem sequer integraram a ratio decidendi do julgado embargado (porque extrapolavam o alcance da pretensão rescisória) não são aptas a indicar contrariedade no decisum recorrido, uma vez que a contradição – como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração – há de ser interna ao julgado combatido. 3. O acórdão é impassível de retoque, pois não há omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AR 1685 EDsegundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-042015 PUBLIC 04-05-2015) (sic) (grifou-se).**

21. Noutras palavras, para configuração do vício da contradição faz-se necessário que existam, dentro da decisão vergastada, proposições inconciliáveis entre si, quer dizer, o fato contraditório deve cingir-se às premissas da decisão e não entre fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo, haja vista que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, entendimento da parte ou conteúdo de depoimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22. No que alude às supostas omissões, no ponto, que não subsistem quaisquer omissões no Acórdão guerreado, conforme se depreende dos fundamentos lançados no Processo de origem, cujos fragmentos faço constar, *ipsis verbis*:

II – PRELIMINAR GENÉRICA

II.a) Da nulidade do processo n. 2.699/2016-TCER por suposta incompetência do TCE-RO 9. Objetivamente, em razão da preliminar arguida, no que alude à pretensa arguição de nulidade dos autos, consigno que o recorrente entende ser nula a instrução dos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, por suposta violação do devido processo legal com ofensa ao art 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, em decorrência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, no ponto, declarou a incompetência dos Tribunais de Contas para julgar contas de prefeitos municipais e imputar-lhes débitos e multas.

10. Consigno que os legisladores constituintes de 1988, respeitando a dualidade do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político das contas (contas de governo) anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo municipal, consoante dicção inserta nos arts. 31, §§ 1º e 2º, 49, IX, e 71, I, tudo da CF/88.

11. Igualmente, estabeleceu o constituinte originário que as contas dos demais administradores e responsáveis por haveres públicos (contas de gestão), entre os quais figura o ordenador de despesa, seriam julgadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, II, CF/88).

12. Ocorre que, por vezes, o Prefeito Municipal acumula a função de ordenador de despesas, fato que provoca grande confusão no que tange ao órgão responsável pelo julgamento de suas contas. Realmente, ao avocar a função de ordenador de despesa, o Prefeito gere duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas.

13. Para deslinde da controvérsia, faz-se indispensável conceituar as contas de governo da de gestão; para tanto, trago à colação fragmentos do Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, quando da apreciação dos autos n. 4.178/2004-TCER, que, com o brilhantismo de estilo, esclarece didaticamente os dois regimes de contas públicas (contas de governo e de gestão), cujos fundamentos consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis verbis*:

[...] Preambularmente, necessário distinguir a figura do Estado, a saber: Governo e Administração Pública, de forma a não confundir atos de governo com atos administrativos. Destacando-se que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos administrativos (de execução) e por isso não se confundem com o Governo.

79. Dessa forma, não cabe à Administração Pública a prática de atos de governo, mas sim de atos administrativos próprios e ela é responsável pela execução desses atos.

80. A propósito, trago à baila o percuciente magistério do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, com espedeque ex cathedra da preclara Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a propósito citado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, em seu judicioso voto de desempate, sem grifos no original, *in verbis*:

[...] a estrutura do Estado, embora uma, permite o contorno de dois complexos diferenciados na sua atuação: o Governo e a Administração Pública.

Embora seja comum a aproximação e até mesmo a substituição leiga de uma expressão pela outra, é mister diferenciá-las para compreender o objeto do direito administrativo, o qual não vem a tratar de maneira direta dos órgãos e funções do Governo.

De uma maneira bastante simplificada e reforçando o que fora anteriormente dito, pode-se dizer que o Governo, por meio de atos de soberania, define as diretrizes políticas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

serem seguidas, tendo como referencial o interesse público. Já à Administração Pública cabem os atos de execução e concretização de tais diretrizes (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 15. Ed., p. 53). Nesse sentido, verifica-se que o Governo atua de maneira independente, sem eventual responsabilização pessoal decorrente de sua atuação, devendo obediência apenas aos preceitos constitucionais. De outra sorte, a Administração Pública assume responsabilidade objetiva perante seus atos (sic) (grifou-se).

14. Sem maiores arrojados, técnica e cuidados científicos, próprios dos compêndios e clássicos, pode-se conceituar Ato de Governo como sendo: a manifestação estatal na condução das macro-metas públicas, de interesse social, materializado como expressão política de comando, emanada de Chefes de Poderes, com vista a garantir a soberania estatal, a higidez da estrutura federativa, bem como o atingimento dos objetivos traçados pela Ordem Constitucional Maior.

15. Já o Ato de Gestão, em linguagem não científica, pode ser entendido como: a execução dos pactos e contratos, firmados pela Administração Pública, com outros entes públicos ou privados, com a finalidade de corporificar os objetivos traçados pela República Federativa Brasileira.

16. Por isso que o julgamento de procedimentos fiscalizatórios afetos a atos qualificados como de governo, praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, refoge à competência constitucional das Cortes de Contas, ocasião em que auxilia, mediante parecer prévio, o Poder Legislativo, com fulcro nos preceptivos entabulados nos arts. 31, §§ 1º e 2º, 49, IX, e 71, I, tudo da CF/88, dada o seu caráter eminentemente político; neste ponto, assinto com o embargante.

17. Tal assertiva, contudo, não induz à compreensão de que todas as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, inclusive àquelas consideradas como de gestão, seriam julgadas, exclusivamente, pelo Poder Legislativo e que ao Tribunal de Contas seria atribuída apenas a função de auxiliar, conforme pretende fazer crer o recorrente, sob pena de esvaziar as atribuições constitucionais atribuídas às Cortes de Contas.

18. O pensamento de que o Tribunal de Contas não pode julgar as contas do ordenador de despesa quando este for o Chefe do Poder Executivo, não é a melhor exegese do art. 31 da CF/88, haja vista que é essência do Estado Democrático de Direito a universalidade na fiscalização dos administradores de recursos públicos, sendo inconcebível a concessão de privilégio ao Prefeito Municipal ordenador de despesas em sacrifício à Administração Pública, decorrente da ausência de fiscalização.

19. O insigne jurista Flávio Sátiro Fernandes aduz que a universalidade é um dos princípios regentes da fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, de sorte que toda e qualquer pessoa que administre recursos públicos tem o dever de prestar contas dos seus atos.

20. Trazendo à baila a inteligência do art. 71, II, da CF/88, é possível perceber que o constituinte originário conferiu ao Poder Legislativo a competência para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo (contas de governo), ao passo que ao Tribunal de Contas conferiu o julgamento das contas de gestão de toda e qualquer autoridade responsável, não fazendo qualquer ressalva quanto ao Chefe do Poder Executivo, como acentua Maria Carolina Barros Carvalho Fugagnoli, *ipsis verbis*:

[...] o julgamento da hipótese do art. 71, II, da Carta Federal abrange todos aqueles que gerem recursos públicos, diferentemente do julgamento do Poder Legislativo, que alcança apenas o Chefe do Executivo responsável pelas contas globais (sic) (grifou-se).

21. Com efeito, o fato de o ordenador de despesas ser o Prefeito não o torna imune a ação fiscalizadora da Corte de Contas, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos devem ser sindicados e julgados pelo Tribunal de Contas.

22. Assim, quando o Prefeito Municipal acumula as funções de ordenador de despesa, ao revés do que alegou o recorrente, suas contas devem ser julgadas separadamente, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

acordo com o regime das contas públicas, que podem ser classificadas em contas de gestão, julgadas pelo Tribunal de Contas, ou contas de governo, julgadas pelo Poder Legislativo: (a) As contas de governo - anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo julgamento compete à Câmara Legislativa Municipal, sendo que, em tal hipótese, o Tribunal de contas auxilia o Poder Legislativo, emitindo parecer prévio sobre tais contas, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, tudo da CF/88 e, (b) As contas de gestão - periodicamente ou a qualquer tempo (nas chamadas tomadas de contas), cujo julgamento compete aos Tribunais de Contas, o qual se consubstancia em decisões com força de título executivo, consoante artigos 71, II e §3º, c/c 75, tudo da CF/88.

23. Isso porque, repise-se, que o regime das contas públicas segue a natureza dos atos administrativos a que elas se referem, não sendo possível falar destarte em contas públicas em função da qualidade da pessoa que as administra, como pretende fazer acreditar o recorrente. Nesse sentido, é a firme posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em precedente de minha lavra, in litteris:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COMO EMBARGOS. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR ATOS GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO. EXAME DE OFÍCIO DA MATÉRIA POSTA. ALEGAÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDÊNCIA. [...]. 3. É improcedente a alegação do embargante, in casu, visto que o Tribunal de Contas detém, sim, competência para fiscalizar os atos perpetrados pelo Prefeito Municipal, quando qualificados como de gestão, a teor do preceptivos encartados nos arts. 71, II, c/c 75, ambos da CF/88. (precedentes: STF Medida Cautelar na Reclamação 15902-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 21.06.2013; STJ. RMS 13.499/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 198) (TCERO - Processo n. 2700/2014, relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, j. 15.10.2014) (sic) (grifou-se).

24. Não se pode olvidar do fato de que o Tribunal de Contas tem essência oriunda na estruturação do Estado Democrático de Direito, possuindo, por isso, insofismável relevância à fiscalização técnica das contas dos agentes públicos, tendo em vista o protagonismo em garantir à sociedade a transparência e o exame das contas públicas, bem como na aferição da escorreita aplicação dos recursos públicos, detendo, para tanto, o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal.

25. Ademais, é de ciência que a Câmara dos Vereadores apenas realiza julgamento das contas globais do Chefe do Executivo, não tendo competência de imputar multa ou débito ao gestor improbo, por não haver previsão legal para tal ato.

26. De tal sorte, que, se ao Tribunal de Contas não fosse conferido o poder/dever de julgar as contas do Prefeito ordenador de despesas, bastaria que esse acumulasse a função de ordenador para que fosse anulado o poder fiscalizatório do Estado e da sociedade, atribuídas as Corte de Contas, indispensáveis ao desempenho da Administração Pública estruturada num Estado Democrático de Direito, como bem averbou o Eminentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, o Dr. José de Ribamar Caldas Furtado, *ipsis litteris*:

[...] bastaria o Prefeito chamar a si as funções atribuídas aos ordenadores de despesas estaria prejudicada uma das mais importantes competências institucionais do Tribunal de Contas, que é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos (CF, art. 71, II). Sem julgamento de contas pelo Tribunal, também estaria neutralizada a possibilidade do controle externo promover reparação de dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

patrimonial, mediante imputação de débito prevista no artigo 71, §3º, da Lei Maior, haja vista que a Câmara de Vereadores não poder imputar débito ao Prefeito.

27. Noutro giro, a Câmara Municipal é órgão eminentemente político e, justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do Chefe do Executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo Tribunal de Contas.

28. Sobreleva dizer que a fiscalização instaurada pela Corte de Contas para aferir a conformidade legal dos atos praticados por Prefeito, enquanto ordenador de despesas, não se confunde com o Parecer Prévio emitido em sede das contas de governos (art. 31, §§ 1º e 2º, c/c art. 71, I, e art. 75, tudo da CF/88), de caráter opinativo, que é submetido à Câmara dos Vereadores, uma vez que sua resolução consubstancia autêntico julgamento, cuja competência constitucional foi, exclusivamente, reservada à Corte de Contas, com substrato no preceptivo encartado no inciso II, do art. 70, da Constituição da República, aplicável por expressa simetria jurídica, aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, onde houver, nos termos do art. 75, da Norma Vértice Maior (CF/88).

29. Com tais digressões, resta cristalino que o Prefeito que pratica atos de administrador (distintos dos atos inerente à sua função de governo), deve prestar contas ao Tribunal de Contas e por este ser julgado. A propósito, agasalham-se a temática em testilha, outros substanciais precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº 147/2011- PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0741/2002/TCE-RO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL). RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. MANTER INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. “[...] o fato de ser Prefeito não significa que o ordenador de despesas goza isenção de responsabilidade, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos devem ser julgados pelo Tribunal de Contas. Assim, quando o Prefeito municipal acumula as funções de ordenador de despesa, suas contas devem ser julgadas separadamente: a) contas de governo - anualmente, as contas de governo pela Câmara Legislativa, sendo emitido parecer prévio pelo Tribunal de contas, nos termos do artigo 71, I e 75 da CF/88; b) contas de gestão - periodicamente ou a qualquer tempo (nas chamadas tomadas de contas), através de emissão de acórdão pelo Tribunal de Contas com força de título executivo, consoante artigos 71, II e §3º e 75, da CF/88.” (TCERO – Processo n. 3842/2013, relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 31.07.2014) (sic) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. 1. Infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/93 apontados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. 2. Responsabilidade do Prefeito pelos atos de gestão (Contas de Gestão) praticados durante o mandato. 3. Competência constitucional do Tribunal de Contas para julgamento dos atos de gestão (Art. 71, II, CF) que não se confunde com o julgamento dos atos de governo (Contas de Governo) realizado pelo Poder Legislativo Municipal (Art. 71, I, da CF). REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. (TCERO – Processo n. 1061/2011, relator: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, j. 21.03.2013) (sic) (grifou-se).

30. Dessa forma, a fiscalização instaurada pela Corte de Contas para aferir a conformidade legal dos atos praticados por Prefeito, enquanto ordenador de despesas, não se confunde com o Parecer Prévio emitido em sede das contas de governo (art. 31, §§ 1º e 2º, c/c artigo 71, I, e artigo 75, todos da CF/88), de caráter opinativo, que é submetido à Câmara dos Vereadores, uma vez que sua resolução consubstancia autêntico julgamento, cuja competência constitucional foi, exclusivamente, reservada ao Tribunal de Contas.

31. Revela-se, assim, relativa autonomia entre o juízo político realizado pelo Poder Legislativo Municipal, acerca das contas de governo apresentadas pelo Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Executivo e a cognição da Corte de Contas, em procedimento fiscalizatório envolvendo atos de gestão produzidos pelo Prefeito Municipal, na condição de ordenador de despesas, haja vista a instauração de TCE para apuração de dano ao Município de Vilhena-RO, em razão da utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionadas a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamento de débitos junto ao instituto de previdência.

32. Outrossim, destaca-se que o caso dos autos principais não se trata de análise das contas de governo do ex-prefeito, mas de irregularidades cometidas por ele quando na função de gestor do Município em questão, o que, indubitavelmente, atrai a competência dessa Corte de Contas para realizar tal julgamento.

33. Como bem salientado pelo Parquet de Contas, por ocasião de sua manifestação regimental, saliento que a tese do recorrente se baseia na decisão do STF, proferida no RE n. 848.826 - Recurso Extraordinário, que, por sua vez, tem efeito específico aos fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

34. Neste sentido tem se posicionado o Colendo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, *ipsis litteratim*:

[...]

35. Com efeito, a emissão de parecer prévio em casos como dos autos principais se dá exclusivamente para fins de sanção política de inelegibilidade, não influenciando, assim, sobre as sanções pecuniárias, cuja competência para impô-las pelo Tribunal de Contas advém do inciso VIII, do art. 71 da CF/88. Nesse sentido dispõe a Resolução n. 266/2018/TCE-RO, *in litteratim*:

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: I - parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e II - acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros (sic) (grifou-se).

Nesse diapasão, improcedentes são as preliminares genéricas arguidas pelo recorrente, no que tange à nulidade do feito por não ter adotado posicionamento do STF, em incidente de assunção de competência ou de resolução de demanda nos termos do art. 927, III do CPC, visto ser incabível no presente caso (sic).

23. Objetivamente, no que concerne às demais omissões alegadas pelo embargante, relativas a questões que giram em torno de sua responsabilização nos autos originários, destaca-se que foram devidamente superadas nos autos do Recurso de Reconsideração, de minha relatoria, consubstanciado nos autos do Processo n. 3.155/18-TCER.

24. No intuito de afastar sua responsabilidade e a penalidade impostas, alega o embargante que a intempestividade no pagamento dos compromissos públicos pode ocorrer em qualquer esfera de governo e de poder, com consequente pagamento de encargos financeiros (multa, juros e correção) e que nem sempre o atraso no cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da obrigação é motivado pelo gestor da coisa pública, não cabendo análise superficial, mas do conjunto das "contas do exercício" e todos os fatores que impactam diretamente as contas públicas, tais como: as metas fiscais, constitucionais, orçamentárias e contábeis.

25. Naquela fase, ainda, arguiu que podem ser inúmeros os motivos para o pagamento da despesa após o vencimento da obrigação e cita como os mais comuns: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelos órgãos federais ou estaduais; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

26. Por ocasião do julgamento do Recurso, restaram improcedentes os argumentos do embargante, uma vez que somente podem ser considerados, quando devidamente justificados e comprovados os motivos alheios à vontade do gestor.

27. Conforme já comprovado e, mais de uma vez, reiterado o embargante foi chamado aos autos no processo originário e não apresentou documentos hábeis a comprovar tais argumentos.

28. Por ocasião do julgamento do Recurso, fiz consignar que, na seara pública, compete ao gestor demonstrar que empregou corretamente os recursos que lhe são confiados. Alegar e não provar o alegado, importa nada alegar (*allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt*).

29. Ademais, o ilícito decorrente de atrasos nos repasses das contribuições também implica em prejuízo não quantificável para os institutos, que deixam de aplicar em investimentos financeiros a receita legalmente designada e não auferem os rendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30. Quanto à premissa subsequente, tem-se que a responsabilização pelo ressarcimento das despesas geradas pelo pagamento de encargos ultrapassa a mera comprovação da intenção quanto ao uso da verba em desvio de finalidade pública ou em proveito próprio.

31. Na questão em debate, como restou fixado no Acórdão embargado, é irrelevante a situação de a receita de contribuições ter ou não sido utilizada em alguma finalidade pública em razão dos repasses e que gerou os encargos para remediar déficit que poderia evitar se cumprisse a contento o dever de planejamento e controle orçamentário-financeiro, com proporcional limitação de empenhos e movimentações financeiras.

32. Dessarte, a conduta que resulta na ilicitude danosa pode ter, como elemento volitivo, o enriquecimento ilícito ou a utilização em finalidade alheia ao interesse público (dolo específico). Porém, no ponto, a ilicitude danosa se fez presente, haja vista que foi comprovada a consciência e a vontade de não efetuar o repasse, ainda que não houvesse sem intenção especial (dolo genérico); ou existir falta de diligência na gestão pública (culpa em sentido estrito).

33. O Egrégio Tribunal de Contas é firme no precedente de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência.

34. Restaram evidenciadas as graves infrações à norma legal, identificadas nos autos originários, concernente à intempestividade dos pagamentos de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, que representaram grave infração à norma legal, que culminaram no pagamento de encargos no montante de **R\$1.721.230,30** (um milhão, setecentos e vinte e um mil, duzentos e trinta reais e trinta centavos), no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

período de janeiro a agosto de 2015, não tendo sido imputado o dano em razão da modulação dos efeitos, conforme item II do Acórdão APL-TC n. 0313/2018.

35. Nessa senda, justa a responsabilização do embargante com o julgamento pela irregularidade das suas contas, nos autos do Processo originário, assim como a aplicação da penalidade.

36. Pontuo, de forma singela, que nada mais há do que um claro e legítimo inconformismo do embargante com a decisão vergastada e, dessarte, por não apresentar qualquer mácula a autorizar a integração pela via eleita, pelo que é impositiva a completa rejeição dos embargos manejados. Nesse sentido, a jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que o vício alegado pelo embargante manifesta seu inconformismo com o desfecho do julgado embargado, não havendo no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Processo EDcl no CC 139849/AL; Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2015/0092381-9; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 25.10.2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 17.11.2017) (sic).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSATISFAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. INCONFORMISMO DIRETO. 1. Invoca-se no Recurso Especial violação aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porque o Tribunal a quo, ao negar provimento ao apelo, teria deixado de firmar posição sobre o não aproveitamento indevido de crédito por parte da recorrente, o que afastaria a tipicidade material da sua conduta. 2. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Demais, a decisão recorrida enfrentou expressamente o ponto que a recorrente alega omitido. Transcreve-se: "No que concerne à alegação de ausência de adequação formal entre a conduta descrita e a tipificação do art. 340, inciso II, "a", do Decreto nº 13.640/1997, melhor sorte não socorre a empresa-apelante, eis que o "aproveitamento" a que se refere o dispositivo é inerente à conduta nele descrita, não havendo irregularidade nesse sentido". 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

correção de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. Recurso Especial improvido. (Processo REsp 1684557/RN; Recurso Especial 2017/0154723-1; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 19.09.2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 09.10.2017) (sic).

37. Como bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, as insurgências aventadas pelo embargante, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, não configuram omissão, quiçá contradição, pelo que não devem ser admitidas mormente servir de instrumento de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in litteratim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. (Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017) (sic) (grifou-se).

38. Em conclusão, por óbvio, tenho que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por restarem preenchidos os necessários pressupostos de admissibilidade encartado no §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, mas, no mérito, improvidos, ante a ausência da alegada omissão ou contradição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do *Parquet* de Contas, com substrato jurídico nos termos lançados na fundamentação consignada em linhas pretéritas, e submeto à deliberação desta Corte de Contas, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo jurisdicionado, o **Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de minha relatoria, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão ou contradição no *Decisum* guerreado, consubstanciado no Acórdão APL-TC n. 379/2019, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 3.155/2018-TCER, que manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00313/2018, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.699/2016-TCER, tendo em vista que as insurgências levantadas pelo aludido embargante não configuram omissão ou contradição, uma vez que as insurgências, objetivamente, foram analisadas no julgamento originário, conforme as razões expostas na fundamentação, em linhas precedentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao embargante, o **Excelentíssimo Senhor JOSÉ LUIZ ROVER**, CPF/MF n. 591.002.149-49 - Prefeito Municipal de Vilhena-RO, por intermédio de seus advogados, **Dr. José de Almeida Júnior** - OAB/RO n. 1.370, e **Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida** - OAB/RO n. 3.593, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

VI – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator